



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009678-34.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante GILENO BONIFÁCIO ROCHA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009678-34.2024.8.26.0405

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: 1ª Vara Cível de Osasco

Apelante: Gileno Bonifácio Rocha de Jesus

Apelado: Banco BMG S/A

Juiz de Direito: Rubens Pedreiro Lopes

Voto nº 1009678-34 - R

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A ORIGEM DO DÉBITO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais.

O autor busca a declaração de inexigibilidade do contrato e restituição em dobro dos valores descontados, além do reconhecimento de danos morais.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia gira em torno da validade do contrato de cartão de crédito consignado e a possibilidade de devolução de valores e indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

4. A sentença recorrida analisou adequadamente os documentos que comprovam a contratação do cartão de crédito.

5. O contrato foi celebrado com a concordância do autor, que recebeu as informações necessárias sobre a operação.

6. As cobranças realizadas estão dentro do exercício regular do direito, não havendo indícios de vício de consentimento.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

8. Tese de julgamento: “1. O contrato de cartão de crédito consignado é válido e foi devidamente contratado. 2. Não há direito à devolução de valores ou indenização por danos morais.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação

CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência

TJSP; Apelação Cível 1000198-36.2018.8.26.0698; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j.

28/09/2020.

TJSP; Apelação Cível 1000109-64.2024.8.26.0128; Rel. César Zalaf; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 434/438), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

Irresignado, recorre o autor (fls. 441/466) almejando a declaração de nulidade do contrato de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC) em razão da presença dos vícios de informação e consentimento. Destaca, ainda, a necessidade de restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício, além do reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 470/493).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

No particular, pela documentação reunida aos autos às fls. 177/233, com o “Termo de Adesão a produtos e serviços, (fls. 228/232), cópia de documento pessoal do demandante (fls. 233), a instituição financeira se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do contrato de empréstimo celebrado entre as partes (RMC).

A nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, CDC.

Ademais, como destacado com acerto na r. decisão de primeiro grau: “[...] *Em que pese o autor sustentar não ter celebrado empréstimo relativo à reserva de margem para cartão de crédito consignado, a relação contratual entre as partes restou devidamente comprovada pelo réu, pelos documentos de fls. 177/233. Há de se observar que o autor não nega ter celebrado contrato, mas acreditava ser empréstimo consignado e não cartão de crédito, ou seja, não haveria evidências de que o consumidor foi alertado de que, ao contratar o empréstimo nesses termos, estaria entabulando negócio efetivamente diverso do tradicional empréstimo consignado e com consequências financeiras específicas. Ocorre que no título dos contratos estão expressos “CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BMG”, em letras maiúsculas, no cabeçalho, de fácil identificação (fls. 177, 187, 197, 205, 215, 223). Também às fls. 228, há o termo de adesão onde está claro o serviço contratado: CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Ora, na hipótese, não há elementos suficientes a evidenciar eventual vício de consentimento do autor, até porque, na hipótese de simulação, há conluio entre as parte, ambas sabem que estão celebrando negócio jurídico simulado, o que não é o caso dos autos.* [...] Assim, existentes e regulares as contratações, agiu a empresa ré no exercício regular do seu direito, ao realizar os descontos no benefício previdenciário do autor. [...]” - grifo e destaque nosso.

As cobranças efetuadas pelo requerido, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do C. Civil), não havendo como se falar em vício de consentimento ou de informação, tampouco em devolução de valores e indenização de danos morais.

Ajustando-se ao caso em tela, a propósito, vale mencionar os seguintes julgados:

"APELAÇÃO - Descontos em benefício previdenciário referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito - Sentença de improcedência Recurso da autora - Cerceamento de defesa não

*verificado - Causa bem solucionada com apoio no substrato documental - Perícia desnecessária - Mérito - **Réu comprovou a contratação do empréstimo mediante instrumento de adesão subscrito pela requerente - Crédito disponibilizado** - Saque complementar solicitado quase dois anos depois do início do relacionamento - Regularidade das operações que elide a caracterização de indébito e de dano moral Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000198-36.2018.8.26.0698; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 28/09/2020)." – grifo e destaque nosso*

*"APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. APELADO NÃO DEMONSTROU QUE A APELANTE NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO COM BIOMETRIA FACIAL E COLHEITA DE SELFIE. VALIDADE. PRECEDENTES. GEOLOCALIZAÇÃO QUE INDICA ENDEREÇO DE IMÓVEL PERTENCENTE À AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJSP; Apelação Cível 1000109-64.2024.8.26.0128; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) – grifo e destaque nosso.*

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR